

# LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2018

---

## **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DO USO DE IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO DENOMINADO BUENOS AIRES, DECLARA INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA DESAPROPRIAÇÃO E DEFINE CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL, EMPRESARIAL E ADUANEIRO NA ÁREA QUE ESPECIFICA. ( REVOGADA PELA LEI Nº 204/2023)**

**Art. 1º** Fica declarado o interesse público, social e econômico para a implantação de distrito industrial, empresarial e aduaneiro no Município de Aparecida de Goiânia, destinado à atividades de hortifrutigranjeiro, atacadista, supermercadista, serviços, exportação e importação.

§1º. O distrito industrial, empresarial e aduaneiro deverá ser implantado em área aproximada de 120,49ha (cento e vinte vírgula quarenta e nove hectares), situada no loteamento denominado Buenos Aires 1ª e 2ª Etapas, neste Município, inserida nas matrículas M-69.039 e M-69.040 e suas descendências, devidamente registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

§2º. A área descrita no §1º se encontra georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, estando inserida nas seguintes coordenadas, azimutes e distâncias: *"Inicia-se no ponto denominado P01 (E=693040.574 e N=8140977.330), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, SIRGAS 2000, MC 51° W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, sistema UTM:, situado na margem da Alameda das Nações, daí, confrontando-se com esta Alameda, segue com azimute e distância de 47°25'19" - 201.63m, até o ponto P02(E=693189.049 e N=8141113.755), daí segue com azimute e distância de 21°47'18" - 235.20m, até o ponto P03(E=693276.352 e N=8141332.156), daí segue com azimute e distância de 19°26'03" - 220.88m, até o ponto P04(E=693349.843 e N=8141540.452), daí segue com azimute e distância de 20°29'28" - 486.24m, até o ponto P05(E=693520.058 e N=8141995.925), daí segue com azimute e distância de 36°11'28" - 201.44m, até o ponto P06(E=693639.005 e N=8142158.499), daí segue com azimute e distância de 14°04'39" - 81.46m, até o ponto P07(E=693658.818 e N=8142237.509), daí segue com azimute e distância de 47°25'29" - 478.67m, até o ponto P08(E=694011.308 e N=8142561.359), daí segue com azimute e distância de 137°25'53" - 211.71m, até o ponto P09(E=694154.526 e N=8142405.438), cravado na confrontação com Pedro Cesar Rocha Coimbra, daí, confrontando se com este, segue com azimute e distância de 260°23'53" - 179.49m, até o ponto P10(E=693977.550 e N=8142375.499), daí segue com azimute e distância de 181°27'55" - 437.58m, até o ponto P11(E=693966,360 e N=8141938,060), daí segue com azimute e distância de 86°28'30" - 109,96m, até o ponto P12 (E=694076,055 e N= 8141944,769) situado no eixo da Rua San Juan, dai, por este eixo segue com o azimute e distância de 227°28'42" - 120,39m, até o ponto P13(E=693987,324 e N=8141863,400), situado no eixo da Rua Paso de Los Libres, dai, segue por este eixo com o azimute e distância de 137°25'50" - 287,85m, até o Ponto P14 (E=694182,050 e N=8141813,640), situado no eixo da Rua Pergaminho, dai, segue por este eixo com o azimute e distância de 47°26'41" - 239,88m, até o ponto P15, (E=694358,802 e 8141813,687), situado na confrontação com o Ser Pedro Cesar Rocha*

# LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2018

---

*Coimbra, daí, confrontando-se com este Sr., segue com o azimute e distância de 127°57'25" - 92,76m, até o ponto P16 (E=694431,941 e N=8141756,633), situado na margem do Avenida Ipanema, daí, margeando esta Avenida, segue com o seguinte azimute e distancia, 224°44'17" - 104,88m até o ponto P17(E=694357,877 e N 8141682,072), daí, segue com o azimute e distancia 212°05'14" - 222,30m, até o ponto P18 (E=694239,787 e 8141493,727), daí, segue com o azimute e distância de 245°51'52" - 357,88m, até o ponto P19 (E=693912,921 e N=8141347,470), daí segue com azimute e distância de 205°13'40" - 86.44m, até o ponto P20(E=693876.078 e N=8141269.272), daí segue com azimute e distância de 163°09'30" - 475.71m, até o ponto P21(E=694013.904 e N=8140813.970), cravado na confrontação com o Cemitério Municipal Jardim da Esperança, daí, confrontando-se com este, segue com azimute e distância de 317°17'13" - 294.30m, até o ponto P22(E=693814.273 e N=8141030.210), daí segue com azimute e distância de 226°46'57" - 235.86m, até o ponto P23(E=693642.386 e N=8140868.699), daí segue com azimute e distância de 137°13'02" - 443.08m, até o ponto P24(E=693943.333 e N=8140543.510), cravado na confrontação com a Avenida Ipanema, daí, confrontando-se com esta Avenida, segue com azimute e distância de 226°24'43" - 369.52m, até o ponto P25(E=693675.684 e N=8140288.738), cravado na confrontação com Área Pública Estadual, daí, confrontando-se com esta área, segue com azimute e distância de 317°18'49" - 936.76m, até o início desta descrição, ponto P01".*

**Art. 2º** As áreas do distrito industrial, empresarial e aduaneiro deverão ter destinação compatível com os parâmetros fixados na legislação municipal, devendo as edificações e os usos se sujeitarem aos índices urbanísticos e demais dispositivos legais estabelecidos.

**Art. 3º** Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, e autorizado ao Poder Executivo promover a desapropriação dos bens imóveis necessários à implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro, inclusive compensação de áreas, permutas e realocação de imóveis situados na área de implantação do distrito.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar negócio jurídico diretamente com pessoa jurídica de direito privado que seja titular do direito de propriedade sobre a maioria dos imóveis situados na área de implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro, ou com sociedade da qual a titular do direito de propriedade seja sócia e realize a integralização dos imóveis, observada a dispensa prevista na parte final do §4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, desde que esta, na condição de destinatária dos imóveis a serem desapropriados, assuma, cumulativamente, os seguintes encargos e obrigações:

I - custear todas as despesas decorrentes das desapropriações, inclusive e especialmente a indenização justa, prévia e em dinheiro devida aos expropriados, além das custas iniciais, das despesas de locomoções e de quaisquer outras despesas processuais;

II - conferir aos imóveis a utilidade pública indicada nesta Lei, no prazo a ser fixado pelo Poder Público Municipal, responsabilizando-se pela implantação de toda a infraestrutura necessária à instalação e operação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro;

III - obter a prévia e expressa aprovação, pelo poder público competente, do projeto de implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro;

# LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2018

---

IV - assumir a integral e exclusiva responsabilidade pelas indenizações devidas aos expropriados ou a terceiros eventualmente afetados, inclusive o Município de Aparecida de Goiânia, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei que torne irreversível a reconfiguração dos bens imóveis, sem prejuízo do direito de preferência prescrito no art. 519 do Código Civil Brasileiro;

V - contribuir com a regularização das ocupações de imóveis urbanos de domínio do Município de Aparecida de Goiânia situados na área de implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro, mediante realocação, compensação e/ou permuta.

VI - municiar a Procuradoria Geral do Município com todos os documentos e informações para ingressarem com ações judiciais de desapropriações, inclusive com certidões de imóveis, laudos técnicos, qualificação das partes.

VII - decreto regulamentador deverá estabelecer demais encargos e obrigações para resguardar o interesse público na implantação de distrito industrial, empresarial e aduaneiro descrito no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Em nenhuma hipótese poderá a pessoa jurídica destinatária dos bens desapropriados suspender ou interromper a implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro, salvo expresse e prévio consentimento do Chefe do Poder Executivo municipal, mediante ato devidamente fundamentado.

**Art. 6º** O projeto de implantação e suas possíveis e eventuais alterações serão submetidos antecipadamente ao controle do Poder Público Municipal, que deverá zelar pela realização concreta e efetiva da finalidade pública indicada nesta Lei.

**Art. 7º** Observadas as condições indicadas nos arts. 4º e 5º desta Lei, a implantação do distrito industrial, empresarial e aduaneiro não acarretará aumento da despesa pública.

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, 10 de setembro de 2018.

# LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2018

---

**GUSTAVO MENDANHA**

Prefeito